	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubri	ca:	
Matri	cula:	

## INFORMAÇÃO Nº 002/2024-DDP

Natal/RN, 15 de janeiro de 2024.

Processo nº : 4728/2022-TC. Assunto : DENÚNCIA.

**Relator** : ANTONIO ED SOUZA SANTANA.

**Interessado :** PM PEDRO AVELINO.

Ementa : DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS

REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. ALTO RISCO, RELEVÂNCIA E

MATERIALIDADE. PROVIMENTO 002/2020 CORREG/TCE.

Ao Senhor Diretor,

- 1. Trata-se de Denúncia apresentada em face das supostas irregularidades presentes no Município de Pedro Avelino/RN.
- 2. Em síntese, o denunciante alega a existência de supostos processos seletivos fracionados e dirigidos entre 23/04/2021 e 18/10/2021 que teriam sido publicados no Diário Oficial dos Municípios do RN em 18/10/2021.
- 3. Alega ainda a existência da contratação com a COOPEDU (Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Educação do Estado do Rio Grande do Norte) que estaria proibida de contratar com o poder público em virtude da Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União (TCU). Ademais, informa que o contrato com a cooperativa foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do RN em 02/06/2021, edição 2540, e teve por objeto a contratação de 56 funcionários, sem a realização de concurso, apesar de haver, naquele período, concurso público em plena validade executado pela FUNCERN. Por fim, o denunciante acrescenta matérias da imprensa as quais noticiam irregularidades em relação à contratação sem concurso público e nomeação de funcionários através da suposta prática ilegal de nepotismo direto e cruzado.
- 4. Dessa forma, requer o denunciante o recebimento da denúncia para que ao tomar ciência da grave situação, proceda esta Corte no sentido de efetivar as medidas necessárias, com a responsabilização do agente público responsável pelos atos supostamente ilegais. Tudo conforme peça denunciatória do Evento 1.
- 5. Convertido os autos em denúncia, o processo foi remetido para a Diretoria de Administração Municipal DAM proceder com a Instrução Preliminar Sumária, na forma do art. 9.º, da Resolução n.º 16/2020-TCE c/c o art. 80, caput, e §1º, da Lei Complementar nº 464/2012, no intuito de verificar a existência de indícios suficientes de veracidade e a devida análise das irregularidades apontadas (Evento 3).
- 6. Em Informação Preliminar, a DAM constatou a publicação de seis processos seletivos simplificados os quais visam à contratação temporária de diversos cargos públicos (Anexo da Informação Ev. 7, fl. 72-96), conforme denunciado. Verificou que as funções contratadas integram os serviços ordinários permanentes da municipalidade, não havendo, assim, o requisito básico do excepcional interesse público. Considerando tratar de matéria de competência relacionada à Diretoria de Despesa com Pessoal, sugeriu a remessa para esta Diretoria (Evento 7).



	TCE-RN	
Fls.:		
Rubr	ica:	
Matr	ícula:	

7.	Acatando a sugestão do Corpo Técnico, o Conselheiro-Relator determinou a
remessa do	os autos à DDP, para análise dos processos seletivos simplificados, dos quais visariam
à contrataç	ão temporária para diversos cargos públicos no âmbito da municipalidade, consoante
sindicaliza	do pela DAM, tendo em vista o disposto no artigo 16, da Lei Complementar Estadual
nº 411/201	0

## 8. É o que importa relatar.

- 9. Inicialmente, importante ressaltar a distinção de duas análises propostas por fontes diferentes: 1) análise dos processos seletivos simplificados que teriam sido fracionados e dirigidos, conforme disposto na Denúncia; 2) análise da situação da contratação temporária do município, conforme ampliação da temática conduzida pela DAM mormente com relação à natureza das funções contratadas, que integram os serviços ordinários permanentes da municipalidade, desobedecendo, portanto, requisito constitucional para a lisura da Contratação Temporária.
- 10. Considerando a fase processual Instrução Preliminar Sumária aqui serão demonstradas indícios suficientes de veracidade da denúncia e análise de Materialidade, Risco e Relevância.
- 11. Com relação à existência de Processos Seletivos Simplificados e fracionados estes foram identificados no Anexo da Informação Preliminar da DAM Ev. 7, fl. 72-96. No entanto, não é da competência dessa DDP verificar se essas contratações foram direcionadas, sendo tema voltado à competência da Diretoria de Atos de Pessoal DAP, tendo em vista o disposto no artigo 8° da Lei Complementar Estadual nº 411/2010. Ressalta-se, no entanto, que a denúncia não enunciou de que forma as contratações foram direcionadas, quem foram os favorecidos, quais meios utilizados. Nesse aspecto a denúncia é demasiadamente genérica, o que, na visão dessa Diretoria, é tema que não merece prosperar, levando ao arquivamento dessa matéria.
- 12. Já com relação a situação da Contratação Temporária da Prefeitura de Pedro Avelino/RN, em consulta à folha de pagamento de outubro de 2023, inserida no SIAI-DP verifica-se a seguinte composição de tipo de vínculos no município.

TIPO DE VÍNCULO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
EFETIVO	324	58,80%
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	112	20,33%
COMISSIONADO	74	13,43%
PENSÃO	19	3,45%
ESTÁGIO REMUNERADO (BOLSITAS, ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO, ESTÁGIO PÓS GRADUAÇÃO)	15	2,72%
CONSELHO TUTELAR	5	0,91%
AGENTE POLÍTICO	2	0,36%
TOTAL GERAL	551	

13. Verifica-se que atualmente 20% da folha de pagamento da Prefeitura é composta de contratados temporários. Foi verificado também quais cargos estão sendo contratados de forma excepcional. Vejamos a lista dos cargos contratados de forma temporária:

ADO

	TCE-RN	
Fls.:		
Rubr	ica:	
Matri	cula:	

ASG	16
MOTORISTA HAB. D	10
GARI	7
TÉCNICO DE	7
ENFERMAGEM	
VIGIA	5
ENFERMEIRO	4
OPERADOR DE	4
MAQUINA	
RECEPCIONISTA	4
MOTORISTA HAB.	3
В	
OPERADOR DE	3
DESSALINIZADOR	
PEDREIRO	3
PORTEIRO	3
TÉCNICO DE RAIO-	3
X	
VISITADOR DO	3
PROG. CRIANÇA	
FELIZ	
AUX. CONSULT.	2
DENTÁRIO	
ENFERMEIRO PSF	2
FACILITADOR DE	2
MÚSICA	
MEDICO - PSF	2

PODADOR	2
AGENTE DE	1
DESENVOLVIMEN	
TO MUNICIPAL	
AGENTES DO	1
PACS	
ASSISTENTE	1
JURIDICO	
ASSISTENTE	1
SOCIAL PROCAD	
ATENDENTE DE	1
FARMÁCIA	
AUXILIAR DE	1
LABORATORIO	
BIÓLOGO	1
BIOMEDICA	1
BORRACHEIRO	1
COORDENADOR	1
DE	
AGENDAMENTO	
DE CONSULTA E	
EXAMES	
COORDENADOR(A	1
) ACADEMIA DE	
SAUDE	
COORDENADOR(A	1
) DA ASSISTÊNCIA	
FARMACÊUTICA	
COORDENADORA	1
DE EQUIPE	

MULTIDISCIPLINA	
R R	
COVEIRO	1
	1
DIRETOR(A)	1
CENTRO DE	
ESPECIALIDADES	
ENFERMEIRO(A)	1
PSF	
ENTREVISTADOR	1
DO CADASTRO	
UNICO	
FARMACEUTICO/B	1
IOQUIMICO	
GERENTE DE	1
ENFERMAGEM	
MÉDICA	1
GINECOLOGISTA	
MEDICO	1
CARDIOLOGISTA	
MÉDICO	1
PSIQUIATRA	
MÉDICO(A)	1
PEDIATRA	
MOTORISTA	1
HABIL. C	
NUTRICIONISTA	1
ODONTÓLOGO(A)	1
ORTOPEDISTA	1

- 14. Tratam-se, em sua maioria, de cargos que desempenham funções corriqueiras e típicas da Administração Pública, como: ASG, motorista, Gari, Técnico de Enfermagem, Vigia que deveriam estar sendo preenchidas por servidores efetivos. Chama a atenção que outros contratados desempenham funções de direção, chefia e assessoramento, como coordenadores e diretores. Estes casos deveriam observar o art. 37, V da Constituição Federal, sendo destinado para Funções de Confiança e Cargos Comissionados.
- 15. Além do mais, corrobora com a possível burla à Primazia do Concurso Público inscrita no art. 37, II da Constituição Federal e má utilização da Contratação Temporária o fato de mais da metade (59) desses agentes públicos terem sido admitidos em 2021, desvirtuando a temporalidade do instituto.
- 16. Isso demonstra a utilização equivocada do instituto da Contratação Temporária, nos moldes como foi desenhada pelo art. 37, IX da Constituição Federal.
- 17. Em se tratando de matéria relacionada à Contratação Temporária, importante salientar que a Constituição Federal estabeleceu como regra, em seu art. 37, inc. II<sup>1</sup>, as

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Constituição Federal, art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego,

	TCE-RN	
Fls.:		
Rubri	ca:	
Matri	cula:	_

admissões de pessoal no âmbito da Administração Pública sejam precedidas de concurso público, com vistas a garantir o amplo acesso a cargos e empregos públicos e efetivar valores de igualdade, impessoalidade e eficiência.

- 18. Tal diretriz, como se evidencia, deve ser excepcionada somente nas estritas hipóteses previstas na própria Constituição. Dentre as exceções constitucionais à regra da admissão de pessoal mediante concurso público está a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inc. IX<sup>2</sup>.
- 19. Debruçando-se sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, com repercussão geral, de que cinco requisitos devem ser observados para que as contratações temporárias sejam constitucionalmente válidas<sup>3</sup>, são eles: a) previsão em lei dos casos considerados excepcionais; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, isto é, não haja meios de suprir a necessidade com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários e/ou permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração, cuja previsibilidade permitiria ao gestor a criação e o preenchimento de cargos públicos de forma planejada e mediante a realização de concurso público.
- 20. Com efeito, a partir do texto constitucional tem-se o critério orientador que permite a contratação temporária e, como sua própria denominação explicita, ela só deve ocorrer de modo excepcional. Nesse sentido, a eventual **desvirtuação das contratações** temporárias pelos gestores públicos representa uma **burla ao instituto constitucional do concurso público**; e, a contratação de pessoal temporário em quantitativo superior ao quadro de efetivos **atenta contra os princípios da razoabilidade** e **proporcionalidade**<sup>4</sup>.
- 21. A Constituição Federal não permite que a Administração se sirva das contratações temporárias para suprir atividades públicas de natureza permanente ou necessidades decorrentes da omissão ou da má gestão pública: a contratação temporária deve fundar-se em necessidade excepcional e transitória.
- 22. Além disso, é imprescindível que cada ente federativo edite lei em sentido formal que delimite concretamente as hipóteses de contratação temporária, sendo inconstitucionais aquelas que se limitam a trazer situações genéricas e abrangentes.
- 23. É de se registrar que várias municipalidades apresentam legislação específica autorizando a realização de contratações temporárias por excepcional interesse público. Entretanto, a norma em questão não se trata de um "cheque em branco" para admitir pessoal, mas

na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>**Constituição Federal**, art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>STF, RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Há quem aponte, inclusive, a ocorrência de uso indevido do permissivo constitucional para atender a interesses pessoais e políticos, em nítida afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Nesse sentido, conferir SILVA JÚNIOR, Arnaldo. Dos Servidores Públicos Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 118.



	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubrio	ca:	
Matrio	cula:	

tão somente possibilita a utilização de tal modalidade contratual quando comprovadas as situações de excepcionalidade.

- 24. Com efeito, a mera existência de lei municipal autorizando a realização da contratação não legitima, por si só, todas as avenças; no caso, é essencial a presença dos requisitos constitucionais para a contratação e é um dever do gestor evidenciar os pormenores da situação fática que a ensejou, ou seja, os motivos que conduziram a escolha desta ferramenta contratual.
- 25. Em suma, dos requisitos postos pela Constituição Federal e delineados pelo Supremo Tribunal Federal, extrai-se que a contratação temporária é (ou deveria ser) medida excepcional e de uso restrito pelos gestores.
- 26. Por todo o exposto, nos termos do art. 14 do Provimento nº 002/2020 CORREG/TCE<sup>5</sup> esta Diretoria propõe:
  - I) Admitir a Denúncia com relação à utilização fora dos parâmetros constitucionais do instituto da Contratação Temporária pelo jurisdicionado. E ainda, considerando se tratar de Denúncia com temas diversos, cujos tópicos abarcam mais de uma Diretoria, esta Diretoria sugere que a demanda da Contratação Temporária seja instruída em processo apartado do presente processo principal de apuração da contratação de convênios nos termos dos parágrafos 3 e 5, cuja competência cabe à DAM;
  - II) Indeferir os demais temas denunciados relacionados à existência de Processos Seletivos Simplificados e fracionados, em razão da denúncia ter sido demasiadamente genérica não explicitando de que forma as contratações foram direcionadas, quem foram os favorecidos, quais meios utilizados, conforme abordado no parágrafo 11 dessa informação;
  - III) a ação fiscalizatória que absorverá o procedimento de fiscalização será a de Código  $3.06.2023.038.000^6$

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> **Provimento nº 002/2020 – CORREG/TCE**, art. 14. Caso o resultado da instrução preliminar sumária indique, além da subsistência de indícios suficientes de veracidade dos fatos tratados na denúncia ou na representação, a existência de alto risco, alta materialidade ou alta relevância, a unidade técnica proporá ao Relator: I – admitir a denúncia ou representação; II – a adoção ou indeferimento de medida cautelar, nos termos do Título VII, da Lei Complementar Estadual no 464, de 2012; III – no caso de tratamento no Plano de Fiscalização Anual vigente, determinar: a) a identificação da ação fiscalizatória que absorverá o procedimento de fiscalização e a citação dos responsáveis, quando o estado do processo assim o permitir; ou b) a proposição de alteração do plano de fiscalização em curso para inclusão de ação que contemple o procedimento; c) em qualquer das hipóteses, quando cabível, a adoção de providências necessárias para desenvolvimento de procedimento de fiscalização, inclusive a notificação do jurisdicionado para apresentar informações ou documentos necessários à conclusão da apuração. IV – no caso de tratamento em plano de fiscalização futuro, determinar a inclusão no cadastro de demanda fiscalizatória.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CÓDIGO 3.06.2023.038.000 - Instrução preliminar sumária das denúncias e representações sobre matérias que tratem de atos ou procedimentos administrativos relacionados à folha de pagamento, ao quadro de pessoal e à gestão dos Regimes Próprios de Previdência em curso e/ou pretéritos.



	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubri	ca:	
Matri	cula:	

IV) determinar a citação do atual gestor da Prefeitura Municipal para tomar ciência do processo instaurado e apresentar suas razões de justificativa, particularmente explicitando a base legal das referidas contratações, a precisa demonstração das justificativas de motivação excepcional e do interesse público subjacente que arrimam as contratações temporárias realizadas.

À consideração superior.

Luiz Henrique da Silva Freitas

Consultor Jurídico Matrícula nº 10.086-2